

Parecer Jurídico 71/2025

Protocolo 41770 Envio em 11/09/2025 13:18:22

Assunto: Projeto de Lei nº 47/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 47/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, na qual dispõe sobre a *“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF) no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, destinada a identificar os cidadãos residentes no município, diagnosticados com fibromialgia, para fins de assegurar prioridade e atenção especial em serviços públicos e privados, garantindo tratamento mais humanizado, célere e respeitoso aos munícipes que convivem com a fibromialgia.

A Lei Federal 14.705/2023, que *“Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas”*, assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:”

Esta Lei Federal citada foi alterada pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, *“para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas”*, acrescentado os arts. arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C, sendo que seu art.1-B, em especial, diz o seguinte:

“Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

- I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;*
- II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e*
- III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.”*

Observo que esta Lei Federal 15.176, foi alterada em 23 de julho de 2025, estabelecendo cláusula de vigência de 180 dias após a data de sua publicação (23/07/2025), conforme seu art. 2º, para a elaboração e vigência **do cadastro único** de pessoas acometidas com as doenças especificadas no art. 1º, ou seja, passando a vigorar a partir de 20 de janeiro de 2026:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

A Lei Orgânica, em seu art. 178 estabelece que cabe ao município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, dentre eles os de saúde:

*“Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, **os de saúde**, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.”*

Também dispõe em seu art. 227/228:

Art. 227 - A saúde é direito de todos e dever do Município, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.

Art. 228 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;*
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput c/c art. 231, I, alínea ‘i’ da Lei Orgânica do Município; art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.”

“LOM - Art. 231 - Ao Município compete:

- I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:*
- i) saúde dos portadores de deficiência;”*

“R.I. - Art.200 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de setembro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

